



O COMITÊ DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS COMO MÉTODO
ADEQUADO DE RESOLUÇÃO
DE CONTROVÉRSIAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTEMPORÂNEA:
reflexos da consensualidade
na Lei Federal nº 14.133/2021



Gustavo Silva Gusmão dos Santos

Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá

Secretário Municipal Adjunto de Licitações e Contratos na Prefeitura Municipal de Macaé-RJ

Resumo: O presente artigo tem como objeto apresentar, em linhas gerais, o comitê de resolução de disputas — ou *dispute board* — como meio adequado de resolução de controvérsias em contratos administrativos, a partir da edição da Lei Federal nº 14.133/2021. Pretende-se avaliar a influência da consensualidade no regime jurídico de contratações públicas, as principais características do comitê de resolução de disputas, suas modalidades e vantagens, à luz das experiências internacional e nacional de sua utilização. Abordam-se, ainda, a importância da previsão normativa do comitê de resolução de disputas na nova Lei de Licitações e Contratos e o potencial de sua utilização pela Administração Pública, considerando seu caráter de prevenir conflitos e sua eficiência, quando comparado com a arbitragem e à judicialização. Por fim, propõe-se a reflexão acerca da possibilidade de utilização do método como ferramenta na regularização de controvérsias decorrentes de contratos de obras públicas paralisadas ou inacabadas, contribuindo para a satisfação do interesse público. Foram utilizados métodos quantitativos e qualitativos para coleta e análise dos dados, notadamente a análise de conteúdo.

Palavras-chave: comitê de resolução de disputas; consensualidade; administração pública; contrato administrativo.

Abstract: *This article aims to present, in general terms, the dispute resolution committee, or dispute board, as suitable means of dispute resolution in administrative contracts, from the edition of Federal Law No. 14.133/2021. It is intended to evaluate the influence of consensus in the legal regime of public procurement, the main features of the dispute resolution committee, its modalities and advantages, in the light of international and national experiences of its use. It also addresses the importance of the normative provision of the dispute resolution committee in the new Bidding and Contracting Law and the potential of its use by the Public Administration, considering its character of preventing conflicts and efficiency, when compared to arbitration and judicialization. Finally, a reflection is proposed on the possibility of using the method as a tool to settle disputes arising from stalled or unfinished public works contracts, contributing to the satisfaction of the public interest. Quantitative and qualitative methods were used for data collection and analysis, notably content analysis.*

Keywords: *dispute resolution committee; consensus; public administration; administrative contract.*

1. A CONSENSUALIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PÚBLICAS

O poder de império na atividade estatal, instrumentalizado por meio das prerrogativas públicas, tem como consequência a ideia de superioridade da Administração Pública em relação aos administrados. Nesse contexto está inserida a visão clássica do regime jurídico dos contratos administrativos, acentuada pela prevalência do interesse público sobre o particular e descrita nas chamadas cláusulas exorbitantes.

De acordo com a doutrina clássica do Direito Administrativo, as prerrogativas públicas são inerentes ao regime jurídico administrativo, que, por sua própria natureza, é exorbitante. Com efeito, as prerrogativas e sujeições que orientam a atividade da Administração revelam um quadro de características peculiares, fundamentado no regime jurídico exorbitante, diferenciando-se assim do direito comum e aplicável às pessoas jurídicas públicas (CRETELLA JR, 2002).

Todavia, não se pode perder de vista que as prerrogativas públicas visam a servir ao desenvolvimento da atividade pública, cujo resultado final deve ser sempre a satisfação do interesse público, razão pela qual a atuação administrativa precisa conduzir e resultar, inexoravelmente, em utilidade pública.

Com a edição da Constituição da República de 1988, que eleva a cidadania e a participação popular a um patamar de destaque, a Administração Pública passou naturalmente a ser influenciada pela consensualidade, assim entendida como o acordo de vontade entre a Administração Pública e as pessoas de direito público ou privado, a qual é reflexo da democracia substantiva, apoiada nos direitos fundamentais, e na qual a pessoa humana é o centro de suas realizações (DALLA-ROSA, 2007).

Nesse sentido, a ascensão da consensualidade no âmbito da Administração Pública possui como vetores a participação administrativa, a contratualização e a eficiência, tendo como consequência o aprimoramento da governança. Inobstante o poder de império da Administração Pública ainda se revelar de suma importância para a atividade estatal¹, o reconhecimento da

influência da consensualidade vem a contribuir para o aperfeiçoamento da atuação do gestor público e, conseqüentemente, a conferir máxima efetividade ao interesse público.

Pode se afirmar que a própria dinâmica das relações jurídicas na sociedade contemporânea é o fio condutor da mudança de perspectiva da atuação estatal, caracterizada pelo modelo tradicional de autoridade, na medida em que desloca a posição de subordinação no contrato, notadamente da superioridade da Administração Pública para a superioridade do interesse público, que é, ao mesmo tempo, plural — em que múltiplos atores contribuem para a entrega de serviços públicos — e pluralista — em que múltiplos processos informam o sistema político —, na chamada nova governança pública (OSBORNE, 2010).

Destarte, a consensualidade aponta para a transição do viés autoritário da atuação da Administração Pública para um modelo negocial, em que essa se posiciona de forma mais horizontal e participativa ao lado do administrado. A propósito, a consensualidade, além de resultar em decisões mais legítimas, atende à efetividade, à eficiência e ao resultado, considerando que o Estado seria apenas mais um ator entre os outros e cuja atuação necessariamente deve ser voltada ao atingimento do interesse público (FARIAS; WILLEMEN, 2022). No âmbito dos contratos administrativos, o interesse público contemporâneo demanda a formalização de instrumentos cada vez mais complexos e com múltiplas relações jurídicas interdependentes (GARCIA, 2021), os quais não são capazes de reduzir a termo toda sorte de direitos e deveres, bem como de tratar de forma herméutica todos os conflitos possíveis.

Com efeito, o caráter relacional de tais avenças revela a importância de se prevenir a controvérsia ou gerenciá-la de forma a atingir valores, significados e relações dele decorrentes, tendo como foco não apenas o interesse do Estado, mas o interesse do Estado dentro do contexto social.

Nesse sentido, a edição da Lei nº 14.133/2021 — a Nova Lei de Licitações e Contratos — passa a dispor, em seu artigo 151, quanto à possibilidade de utilização de meios adequados de resolução de conflitos, principalmente do comitê de resolução de disputas (*dispute board*), objeto do presente artigo.

¹ Nesse sentido, cite-se os atos administrativos necessários à contenção da pandemia de COVID 19, a exemplo das medidas de isolamento, quarentena, uso de máscara, restrições à locomoção interestadual e intermunicipal e requisições administrativas de bens e serviços de hospitais, previstas na Lei nº 13.979/2020.

2. O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARD*)

O comitê de resolução de disputas — ou *dispute board* — consiste em um painel de três membros imparciais, dotados de experiência e reconhecimento em suas áreas de atuação, o qual se forma antes do início da execução do contrato e atua durante todo o seu curso (DRBF, 2023).

Em 1975, nos Estados Unidos, o método foi utilizado pela primeira vez, durante a construção da segunda etapa do túnel Eisenhower, no Colorado. A partir daí, diversos comitês de resolução de disputas foram instituídos em âmbito internacional, especialmente incentivados por associações profissionais de engenharia e instituições financeiras multilaterais, a exemplo do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com sucesso em obras de infraestrutura, tais como o projeto Túnel do Canal da Mancha (Reino Unido / França), o novo Aeroporto Internacional de Hong Kong e o projeto Usina Hidrelétrica de Ertan na China (TRINDADE, 2016).

A formação do comitê se dá majoritariamente com profissionais do ramo de engenharia, indicados pelas partes. Aliás, esse é um dos traços distintivos em relação aos demais métodos de resolução de conflitos, haja vista que a formação eminentemente técnica do comitê reforça a confiança das partes em relação às suas recomendações e decisões e, conseqüentemente, ao seu cumprimento.

Durante os trabalhos do comitê, os membros recebem os documentos contratuais, se familiarizam com os procedimentos do projeto e seus participantes, bem como são mantidos a par do progresso da obra e de seu desenvolvimento. O *dispute board* mantém encontros regulares com os representantes das partes, com atuação eminentemente preventiva ao surgimento de controvérsias e encorajando a solução das disputas no ambiente da própria obra. No entanto, quando não é possível a atuação preventiva, as partes podem submeter o conflito a uma decisão formal do comitê.

Em âmbito internacional, a atuação do *dispute board* se dá amparada por regulamentos, instituídos por organizações não governamentais e entidades de clas-

se, a exemplo da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) e do *World Bank*.

A *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) é uma organização sem fins lucrativos dedicada a promover a prevenção e resolução de disputas em todo o mundo, especialmente o *dispute board*. Fundada em 1996 nos Estados Unidos, a DRBF dispõe de um manual sobre o método e oferece orientação sobre a implementação desse método, de acordo com as condições e práticas locais, além de promover a capacitação dos membros do comitê. A instituição foi responsável pela primeira publicação sobre o comitê de resolução de disputas, recentemente editada em língua portuguesa (DRBF, 2023).

O *World Bank* é uma organização composta por 189 países membros, criada na Conferência de Bretton Woods (1944). Com o propósito inicial de auxiliar na reconstrução e desenvolvimento econômico dos países após a Segunda Guerra Mundial, a instituição financia projetos públicos relacionados à infraestrutura de desenvolvimento, além de oferecer apoio na elaboração e implementação de políticas públicas e capacitação, contribuindo para uma agenda de desenvolvimento global (WORLD BANK, 2023).

2.1 MODALIDADES

O *dispute board* divide-se, basicamente, em três modalidades: i) *dispute review board*: modalidade na qual o comitê detém apenas a função consultiva, manifestando-se por meio de respostas a consultas informais e de recomendações; ii) *dispute adjudication board*: modalidade que possui a prerrogativa de emitir decisões dotadas de eficácia vinculante desde a sua emissão até a eventual subsunção da controvérsia à arbitragem ou à judicialização; e iii) *combined dispute board*: modalidade híbrida, que reúne características do *dispute review board* e do *dispute adjudication board* (GARCIA, 2022)².

2.1.1 *Dispute review board*

Primeira modalidade de comitê surgida, a sua atuação tem como objetivo principal auxiliar as partes na solução da controvérsia, mediante o consenso. Desta feita, suas manifestações se dão por intermédio de parece-

² Sobre o caráter vinculante das decisões do comitê de resolução de disputas, cite-se o enunciado 131 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal: “as decisões promovidas por Comitê de Resolução de Disputa (*Dispute Board*) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.”



res não vinculantes — *informal opinions* (TRINDADE, 2016).

É importante consignar que, não obstante a falta de caráter vinculante de suas decisões, a atuação preventiva do comitê permite que as partes tenham, desde logo, ciência da possibilidade de eventual conflito, permitindo assim a sua resolução, seja mediante a formulação de consulta ao comitê, seja por seus próprios meios.

Ademais, a escolha do *dispute review board* reforça a confiança na expertise dos seus membros, mitigando-se a ideia do litígio com a consequente reafirmação do interesse das partes na resolução consensual do conflito.

É comum a estipulação de cláusula que dispõe sobre prazo para que as partes se manifestem sobre eventual discordância da recomendação expedida pelo comitê, hipótese em que a recomendação passa a ter força vinculante, caso transcorrido o prazo sem oposição.

2.1.2 *Dispute adjudication board*

O *dispute adjudication board* caracteriza-se pela deci-

são de caráter vinculante após submissão da controvérsia à sua análise, a ser cumprida pelas partes assim que forem notificadas.

Caso haja recusa pelo cumprimento de uma ou de ambas as partes, estas poderão, no prazo estabelecido, submeter a disputa a uma decisão final pela arbitragem ou optar pela judicialização, período no qual ficam obrigadas ao seu cumprimento até que a decisão seja efetivamente revista. Em não havendo manifestação no prazo de discordância, a decisão passará a ser final. Observe-se que, apesar da possibilidade de discordância da decisão final no comitê de adjudicação, as partes não se veem estimuladas a buscar sua revisão por outros meios de resolução de controvérsias, haja vista a *expertise* dos membros do comitê.

2.1.3 *Combined dispute board*

O *combined dispute board* ou comitê misto, foi criado pela Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce* – ICC), permitindo maior liberdade às partes, inclusive com maior aceitação entre

aqueles que não estão habituados com o método (ICC, 2023).

Nesta modalidade de *dispute board*, o comitê emite tanto recomendações como decisões vinculantes, estas últimas quando uma ou ambas as partes assim a requisitam³. As vantagens da modalidade combinada ensejaram a edição do Enunciado 137 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, o qual prevê que, “na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei Federal nº 14.133/2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.”⁴

2.2 PROCEDIMENTO

Inicialmente, é importante destacar que a adoção, pelas partes, do comitê de resolução de disputas depende de previsão contratual para tanto, haja vista que a adoção do método, bem como a instauração do comitê em caso de controvérsia, tem fundamento nos princípios da autonomia de vontade e da boa-fé (LINHARES, 2016). Nesse sentido, a instituição do comitê pressupõe a estipulação pelas partes de cláusula compromissória, que pode se dar no momento da formalização do contrato ou por termo aditivo posterior, inclusive após o surgimento de determinada controvérsia (assim como ocorre no compromisso arbitral).

Ainda no tocante à previsão contratual da adoção do *dispute board* e de suas respectivas regras, consigne-se que a estipulação de cláusula escalonada, na qual se pontua que a subsunção ao comitê se dará previamente à arbitragem, é recomendada. Considerando que o comitê de resolução de disputas tem como premissas a confiança e a transparência entre as partes, pode se dizer que a adoção do método de forma preferencial a outras formas de resolução se justifica justamente porque as partes não querem postergar a solução de eventual controvérsia (TRINDADE, 2016).

Apesar da possibilidade de instauração do comitê durante a execução do contrato e para controvérsias específicas (*dispute board ad hoc*), é recomendável que a formação do comitê, com a respectiva indicação de seus membros, ocorra no momento da contratação, considerando as vantagens da atuação preventiva.

A formação do comitê pode se dar de forma multidis-

ciplinar, inclusive por profissionais com formação jurídica, a fim de conferir tratamento abrangente e, ao mesmo tempo, especializado para as controvérsias que surgirem ao longo do desenvolvimento do projeto.

A aceitação das partes quanto às recomendações e decisões proferidas pelo comitê é consectário da confiança, tanto pela qualidade técnica e experiência de seus membros quanto pela participação das partes na formação do convencimento dos seus membros (DRBF, 2023).

Os custos do Comitê de Resolução de Disputas podem variar, dependendo de fatores como a complexidade da disputa, a duração do processo e as taxas dos membros do painel de disputas. Segundo dados da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), o percentual dos custos de um comitê de resolução de disputas oscila entre 0,05% e 0,15% dos custos do projeto.⁵

2.3 O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A edição da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) prevê, em seu artigo 151 e seguintes, a utilização do comitê de resolução de disputas como meio alternativo de solução de controvérsias. Nesse sentido, o legislador nacional direciona o âmbito da aplicação dos referidos métodos às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, assim como às questões relativas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e ao cálculo de indenizações, inclusive nos contratos em curso, por meio de aditamento, bem como para a sua extinção (respectivamente, artigos 153 e 138, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021).

Ao comentar o dispositivo legal, Justen Filho (2022, p. 1579) conceitua que o método “consiste na previsão consensual entre as partes da atribuição a um terceiro da função de examinar e decidir sobre incertezas, dúvidas e controvérsias relativamente a questões específicas atinentes à prestação contratual.” (JUSTEN FILHO, 2022).

Destacando a previsão da Nova Lei de Licitações e Contratos acerca do *dispute board* entre os métodos tradicionais de resolução de conflitos, Oliveira (2022, p. 429) destaca que o comitê de resolução de disputas “tem por objetivo acompanhar a sua execução, com poderes para emitir recomendações e/ou decisões, conforme o caso.” (OLIVEIRA, 2022).

³ Artigo 6º, ICC Dispute Board Rules.

⁴ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁵ Disponível em: < <https://www.drb.org/dispute-board-manual> >. Acesso em: 05 ago. 2022.

Ademais, o potencial de utilização do comitê de resolução de disputas como método de solução de conflitos em contratos administrativos, é destacado por Schmidt (2022, p. 157). Segundo o autor, “os *dispute boards* podem representar um importante instrumento para a prevenção de controvérsias e redução do custo de transação, especialmente nos contratos de grande vulto econômico e de maior complexidade técnica, como aqueles que têm por objeto obras e serviços de engenharia.” (SCHMIDT, 2022).

É importante destacar, ainda, que a atuação preventiva e oportuna do comitê acaba por conferir máxima efetividade à gestão do contrato, haja vista que minimiza a ocorrência de controvérsias (PAREDES, 2013). Em outros termos, mais do que uma alternativa à solução de conflitos, o comitê de resolução de disputas, agora positivado na Nova Lei de Licitações e Contratos, se afigura como importante mecanismo de governança contratual (DOMINGUES, 2022).

3. A EFICIÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A utilização do *dispute board* em contratos internacionais tem crescido nas últimas décadas. Em estudo realizado pela *Dispute Resolution Board Foundation*, entre os anos de 1974 e 2014, o *dispute board* foi utilizado em mais de 2.700 empreendimentos — com valor estimado superior a 225 bilhões de dólares —, dos quais 98% tiveram suas controvérsias resolvidas pelo comitê, sem que houvesse discordância ou posterior submissão à arbitragem ou à judicialização. Além disso, a taxa de crescimento do uso do comitê de resolução de disputas gira em torno de 15% ao ano.⁶

Na América Latina, projetos importantes contaram com a atuação de comitês de resolução de disputas, a exemplo das obras de expansão do Canal do Panamá (2007-2016). No Brasil, destacam-se os projetos relativos à construção da linha 4 do Metrô de São Paulo, das estruturas temporárias das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, da concessão da Rodovia MG-050 do Estado

de Minas Gerais⁷ e da concessão administrativa de iluminação pública do Município de São Paulo⁸.

Cite-se, ainda, como projetos internacionais de destaque nos quais se utilizou o *dispute board*: Hidrelétrica Ertan (China); Eurotúnel (França e Inglaterra); Olimpíadas de Londres; e Linha Sheppard do Metrô do Canadá. A experiência internacional revela diversos benefícios na adoção do comitê de resolução de disputas pelas partes em contratos de obras. Estudos apontam que mais de 90% das controvérsias levadas à análise do comitê são solucionadas de forma definitiva. Outrossim, o tempo médio entre a controvérsia e a decisão do comitê é de 145 dias (TRINDADE; SALIBA JÚNIOR; NEVES; SOARES, 2016), o que se revela mais eficiente quando comparado com o tempo médio de resolução da arbitragem ou da judicialização.⁹

4. NOVOS CENÁRIOS DE UTILIZAÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A despeito da utilização do comitê de resolução de disputas em obras públicas, o novo regime jurídico de contratos administrativos instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 revela outras possibilidades de aplicação do método.

Assim se dá, por exemplo, nos contratos complexos, que, para o seu desenvolvimento, demandam a formação de múltiplas relações jurídicas correlatas que se protraem ao longo do tempo. Em razão de tais características, a adoção de práticas que prestigiem a mútua cooperação, a confiança e a boa-fé são fundamentais para a prevenção e resolução de controvérsias ao longo de todo o curso da execução contratual.

Muito embora a caracterização dos contratos complexos se dê de forma mais clara nos contratos administrativos de concessão, a dinâmica das necessidades da Administração e da satisfação do interesse público em um mundo globalizado, cada vez mais dependente de soluções de tecnologia de informação e comunicação, aponta para a formalização de contratos administrati-

6 Disponível em: <http://www.drbcconferences.org/documents/Singapore2014/Session%202%20McGough.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

7 Disponível em: <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/servidor/avaliacao-de-desempenho/page/2191-contrato-mg-050>. Acesso em: 10 set. 2022.

8 Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/prefeituras_regionais/ilume/Contrato003SMSO2018.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

9 O tempo médio de sentença em processos que envolvem contratos de obras públicas e serviços de engenharia no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de pouco mais de 2 anos, enquanto que no Tribunal Regional Federal da Segunda Região é de mais de 1 ano. De outro lado, o tempo médio de duração da arbitragem é de um ano e quatro meses (SANTOS, 2023).

vos dotados de especificidades cujas controvérsias podem demandar soluções especializadas.¹⁰

De outro lado, a duração dos contratos administrativos sob o regime jurídico da Nova Lei de Licitações e Contratos permite a celebração de instrumentos com prazos de até cinco anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, prorrogáveis por até dez anos.¹¹ Além disso, os contratos que tenham por objeto bens ou serviços produzidos ou prestados no país e que envolvam alta complexidade tecnológica e defesa nacional podem ser celebrados inicialmente com prazo de vigência de até dez anos.¹² No mesmo sentido, nas contratações que gerem receita ou economia à Administração, os prazos de vigência podem ser de dez a trinta e cinco anos.¹³

Destarte, não se pode perder de vista que o fator tempo é de suma importância para a caracterização de eventos que possam causar reflexos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Seja pela descoberta de novas soluções tecnológicas para determinado serviço contratado, seja pelo surgimento de crises econômicas de consequências globais que tenham reflexos nos preços dos insumos e mão de obra contratadas, quanto maior a duração, maiores serão os riscos de incidência de fatos supervenientes que ponham em xeque a plena execução contratual.¹⁴

Com efeito, a utilização do comitê de resolução de disputas em contratos administrativos sob o regime da Lei nº 14.133/2021 pode ser de grande valia para a solução de controvérsias oriundas de contratos complexos ou de longa duração, ainda que o objeto não seja obra ou serviço de engenharia. O caráter preventivo de sua atuação e a formação especializada e multidisciplinar do comitê são características que podem propiciar de forma eficiente a solução de problemas no curso da

execução de contratos administrativos dessa natureza. Ademais, é importante destacar que a utilização de métodos adequados à resolução de controvérsias que prestigiam a eficiência é medida premente no contexto nacional de obras públicas em curso, especialmente no tocante às obras paralisadas. Nesse sentido, em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2019, que teve como escopo a análise de mais de 38 mil contratos referentes a obras financiadas com recursos federais, foram identificadas acima de 14 mil obras paralisadas ou inacabadas, cujas principais causas foram questões de ordem técnica (47%) e por abandono pela empresa contratada (23%) (BRASIL, 2019).

Recentemente, a Corte de Contas da União concluiu nova auditoria sobre o mesmo objeto, na qual revela que 41% das obras custeadas com recursos federais se encontram paralisadas. Das determinações propostas, apontou para a necessidade de elaboração de planos táticos junto aos órgãos que possuem obras paralisadas sob sua gestão, incluindo, entre outros aspectos: atualização dos projetos, orçamentos e cronogramas, a fim de contemplar os serviços necessários para a conclusão das obras, assegurada a viabilidade técnica e econômica de sua execução; e análise da continuidade dos instrumentos de repasse e contratos administrativos vigentes, bem como da possibilidade de repactuação de valores e prazos, observados os limites e condições legais para tanto (BRASIL, 2023).

Tal cenário conduz à reflexão acerca da possibilidade de utilização do comitê de resolução de disputas em contratos administrativos de obras públicas em curso, notadamente diante da possibilidade de aditamento (artigo 153, Lei Federal nº 14.133/2021) e do potencial de utilização do método na solução de controvérsias de natureza técnica.

10 Somente em 2018, o volume de investimentos em contratações de tecnologia de informação e comunicação da Administração Pública Federal foi de mais de R\$ 8 bilhões. <https://zenite.blog.br/atencao-publica-das-novas-normas-sobre-a-contratacao-de-tic/>. Acesso em: 20/12/2022.

11 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Capítulo V – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS, Arts. 106 e 107. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

12 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Capítulo V – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS, Art. 108. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

13 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Capítulo V – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS, Art. 110. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

14 Sobre a necessidade de alteração contratual decorrente de mudança no mercado de tecnologia, cite-se o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte sentido: “Alteração contratual. Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva de sistemas de informação, incluindo desenvolvimento e manutenção de soluções de business intelligence da Secretaria da Fazenda do Estado. Segundo termo aditivo. Execução contratual de maneira diversa da prevista originalmente. Situação excepcional e alheia à vontade das partes. Mudança no mercado de tecnologia da informação decorrente da Pandemia causada pelo covid-19. Alteração quantitativa x qualitativa. Limite do § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações. Viabilidade de extrapolação com relação às alterações qualitativas. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.” Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa19240.pdf>. Acesso em: 21/12/2022.

5. CONCLUSÃO

A previsão, em âmbito nacional, do comitê de resolução de disputas é a mais importante inovação no ordenamento jurídico pátrio entre os meios alternativos de resolução de controvérsias em sede de contrato administrativo, especialmente por conta do seu caráter preventivo, conferindo máxima eficiência à consecução do seu objeto e, conseqüentemente, do atendimento ao interesse público.

A depender das especificidades do contrato administrativo, a submissão da controvérsia ao *dispute board* pode se revelar mais eficiente em relação à judicialização ou à arbitragem. Conforme demonstrado na literatura e nas experiências internacional e nacional, a subsunção das controvérsias relacionadas a contratos administrativos ao comitê de resolução de disputas, especialmente naqueles cujo objeto seja dotado de complexidade ou em contratos de longa duração, pode se revelar mais adequado à solução de conflitos, quando comparado à judicialização e à arbitragem.

Ainda, sua eficiência aponta para o potencial do método como ferramenta à regularização de controvérsias decorrentes de contratos de obras públicas paralisadas ou inacabadas, contribuindo para a satisfação do interesse público.

O consenso das partes no tocante à sua formação, aliado à *expertise* dos seus membros e à conseqüente confiança neles depositada, converge tanto para prevenir quanto para remediar conflitos, consolidando-se, dessa forma, como método adequado de resolução de controvérsias no âmbito dos contratos administrativos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.
- _____. Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional sobre obras paralisadas.** Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- _____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2134/2023.** Brasília, DF. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/919720222.PROC/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACOR-DAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 20 out. 2023.
- CRETELLA JR., José. **Curso de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DALLA-ROSA, Luiz Vergilio. O Poder Judiciário e a democracia substancial. **Seqüência: estudos jurídicos políticos**, v. 20, n. 38, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15514>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. **Comitês de resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da Administração Pública.** São Paulo: Almedina, 2022.
- DRBF. **The Dispute Resolution Board Foundation, 2023.** Disponível em: <https://www.drb.org>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- _____. **Manual de Dispute Board.** Charlotte, SPARK Publications, 2023.
- FARIAS, Sara Jane Leite de; WILLEMANN, Marianna Montebello. Os direitos patrimoniais disponíveis como pressuposto de aplicação da consensualidade na NLCC. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, v. 3, n. 2, p. 28-41, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://portal-br.tcerj.tc.br/documents/454798/116226414/Revista%20do%20TCE-RJ%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%206>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- GARCIA, Flávio Amaral. **A mutabilidade nos contratos de concessão.** Salvador, JusPodivm, 2021.
- _____. **Dispute Boards e os contratos de concessão.** In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 161-174.
- ICC. **Dispute Board Rules, 2023.** Disponível em: https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/dispute-boards/rules/#article_2. Acesso em: 21 jan. 2023.
- LINHARES, Camila Pereira Linhares. Cláusula Compromissória Escalonada como Recomendação para Eleição do Comitê. In: TRINDADE, Bernardo Ramos et. al. (coord.). **Comitê de Resolução de Disputas [CRD] nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil.** São Paulo: Pini, 2016.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- OSBORNE, Stephen P. **The New Public Governance? Emerging perspectives on the theory and practice of public governance.** New York: Routledge, 2010.
- PAREDES, Gustavo. Dispute boards y arbitraje en construcción: ¿Compiten o se complementan? **Arbitraje PUCP**, Pontificia Universidad Católica del Perú, n. 3, p. 79-85, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/arbitrajepucp/article/view/9387/9802>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- SANTOS, Gustavo Silva Gusmão dos. **O comitê de resolução de disputas como meio adequado à resolução de controvérsias no âmbito dos contratos administrativos: luzes do consenso na Administração Pública contemporânea.** 2023. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2023.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Os meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 70, 2021.
- TRINDADE, Bernardo Ramos et. al. (coord.). **Comitê de Resolução de Disputas [CRD] nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil.** São Paulo: Pini, 2016.
- WORLD BANK. **The World Bank, 2023.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/home>. Acesso em: 21 jan. 2023.